

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

619
8

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 1010/2019
Pregão Presencial nº 70/2019 – Registro de preços de serviços de locação de veículos com motorista e demais insumos

Sr. Pregoeiro:

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório visando o registro de preços de serviços de locação de veículos com motorista e demais insumos, deflagrado por requisição da Secretaria Municipal da Saúde.

Realizou-se a sessão pública no dia 23/10/2019, havendo manifestação de intenção de recorrer pelas licitantes COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ARLINDO RODRIGUES, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME, abrindo-se o respectivo prazo para interposição dos recursos.

No dia 29/10/2019 as licitantes COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME apresentaram via protocolo os seus recursos – processos 2019/10/12919, 2019/10/12918, 2019/10/12921.

A licitante BOA VISTA LTDA – ME, que não manifestou intenção de recorrer durante a sessão, apresentou recurso via protocolo no dia 29/10/2019 – processo 2019/10/12920.

As licitantes IRMÃOS KUHN TRANSPORTES LTDA, GUSTAVO MOREIRA CAMPOS – ME, SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e SILVIO MILKE CAMPOS – ME, apresentaram contrarrazões nos dias 31/10/2019 e 01/11/2019 – processos 2019/10/12997, 2019/10/13047, 2019/11/13088 e 2019/11/13087.

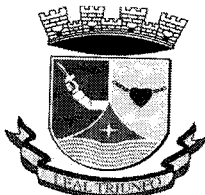
O Sr. Pregoeiro encaminhou o processo para emissão de parecer jurídico acerca dos recursos.

É o relatório.

Passo a examinar.

II. DA ADMISSIBILIDADE:

Os recursos apresentados pelas licitantes COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

ROSA – ME reúnem condições de serem conhecidos, eis que houve a manifestação imediata da intenção de recorrer após a declaração dos vencedores ao final da sessão, bem como foi observado o prazo de 3 dias úteis, estando de acordo com o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e item 11.20 do Edital, que dizem:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

11.20. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e, motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ressalto que no dia 28/10/2019, que seria o dia “ad quem” para a interposição do recurso, houve ponto facultativo na prefeitura, não havendo expediente no protocolo geral, razão pela qual prorroga-se o prazo para o dia 29/10/2019.

Quanto ao recurso protocolizado pela licitante BOA VISTA LTDA – ME, o mesmo não pode ser conhecido, por falta de cumprimento do requisito primeiro de admissibilidade, qual seja a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, eis que a empresa nada manifestou na sessão.

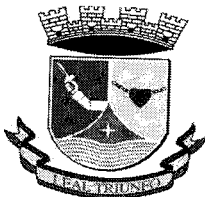
Quanto à manifestação da licitante ARLINDO RODRIGUES, não foi apresentado recurso, ficando prejudicada a manifestação.

Assim, entendo que devem ser conhecidos os recursos das licitantes COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME, e não conhecido o recurso da licitante BOA VISTA LTDA – ME.

III. DO MÉRITO:

3.1. DOS RECURSOS DAS LICITANTES LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME

Os recursos das licitantes LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

621
J

VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME são idênticos, por isto serão analisados conjuntamente.

3.1.1. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Alegam que as empresas que expediram suas certidões negativas de falência e concordata através do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não cumpriram o item 4.4 do Edital, que exigiria que a referida certidão fosse expedida junto ao Foro da Comarca sede da empresa e não pela internet.

Em contrarrazões, a licitante GUSTAVO MOREIRA CAMPOS – ME refere que em uma licitação anterior na qual participou, a mesma certidão foi expedida pela internet, bem como que ambas as certidões (emitida pelo distribuidor e pela internet) têm o mesmo valor e expressam os mesmos dados. IRMÃOS KUHN TRANSPORTES LTDA refere que a certidão emitida pela internet é expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo todas as comarcas do Estado. SILVIO MILKE CAMPOS – ME e SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -ME discorrem no mesmo sentido, arguindo que a certidão apresentada vai além da certidão emitida pelo distribuidor da Comarca de Triunfo, pois tem abrangência Estadual, e que ambas tem o mesmo valor, destacando que a certidão emitida pelo site possui fidedignidade, podendo ser conferida através do próprio site, bem como que a finalidade foi cumprida, que é demonstrar a inexistência de ação de falência e concordata, sendo que eventual acolhimento do recurso seria excesso de formalismo.

Pois bem.

O item 4.4 do Edital reproduz o art. 31, inciso II, da Lei de Licitações.
Vejamos:

4.4. Qualificação Econômico-Financeira

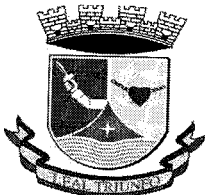
I - Certidão Negativa de Falência e Concordata, em vigor, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica (matriz ou filial). As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter a data de expedição não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ocorre que a Lei nº 8.666 é de 1993, quando não havia a possibilidade de emissão da referida certidão através da internet, demandando que fosse expedida pelo distribuidor do foro. Já há algum tempo, os Tribunais têm disponibilizado a emissão da certidão pelos seus *sites*, possuindo a mesma validade da certidão expedida junto a distribuição dos foros, abrangendo todas as comarcas do Estado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, se o próprio Tribunal de Justiça do Estado, que é o órgão emissor do documento, disponibiliza a emissão pela internet, não há como o ente licitante não admitir o documento emitido por tal meio, uma vez que possui a mesma validade daquela que é emitida pelo distribuidor do foro.

Ademais, o próprio Edital prevê a hipótese da documentação que é expedida pela internet, como no caso da certidão negativa de falência e concordata, conforme item 12.9, *in verbis*:

12.9. **Os documentos expedidos pela Internet** poderão ser apresentados em forma original ou cópia reprográfica sem autenticação. Entretanto, estarão sujeitos a verificação de sua autenticidade por meio de consulta realizada pelo (a) Pregoeiro (a).

Por fim, cumpre salientar que, mesmo a vingar a tese sustentada no recurso, não seria caso de inabilitação direta das empresas, pois deveria ser verificado se são beneficiárias do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/06, caso em que poderiam sanar o suposto vício.

Dessa forma, entendo ser **IMPROCEDENTE** a alegação.

3.1.1. DA DESISTÊNCIA

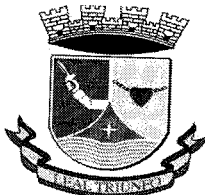
Em suas razões as recorrentes LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME alegam que antes de começarem os lances verbais a licitante UP SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, renunciou ao seu direito de dar lance verbal, sem que a comissão tenha registrado em ata tal renúncia.

Iniciados os lances verbais para o item 3, ao serem classificadas as três melhores propostas para iniciarem os lances, a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA, desistiu do item, após ter ofertado lance escrito no valor de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), oportunidade em que a empresa GUSTAVO MOREIRA CAMPOS – ME, assumiu o item, no valor de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos).

No item 6, relatam que a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA teria novamente desistido do item, após ter ofertado de forma escrita o valor de R\$ 0,98 centavos, tendo assumido o referido item na ocasião a empresa SILVIO MILKE CAMPOS – ME, com o preço de R\$ 1,04, valor superior ao ofertado pela empresa desistente.

Ainda, a empresa SILVIO MILKE CAMPOS – ME, teria desistido do item 7, no qual havia ofertado o valor de R\$ 1,04, tendo a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA assumido o item pelo preço de R\$ 1,17.

Por fim, no tocante ao item 12, relatam as recorrentes que a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA, desistiu novamente de seu lance sem alegar



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

qualquer motivo plausível, tendo a segunda colocada assumido o item com valor bem superior ao da empresa desistente.

Em contrarrazões, a licitante SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que antes da abertura dos envelopes manifestou-se sobre a desistência de alguns itens do edital.

Dispõe o edital do pregão com respeito à desistência da proposta ou dos lances já ofertados:

11.11. Não poderá haver desistência da proposta ou dos lances já ofertados, depois de abertos os envelopes n.º 1 – Proposta, sujeitando-se a licitante desistente às penalidades previstas neste edital.

Pois bem.

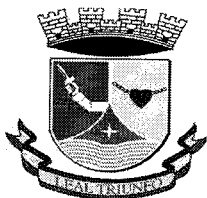
Em encaminhamento a esta Assessoria Jurídica, relatou o senhor pregoeiro que “cometeu um erro de avaliação no momento em que aceitou o pedido de desistência de itens da proposta de alguns licitantes após a abertura das mesmas, fato este que não constou em ata”. Em análise ao relatado, verifico que o ato cometido pelo pregoeiro, trata-se de um ato ilegal, tendo em vista que contrário ao disposto no item 11.11 do Edital, acima transcrito.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. Logo, cabe a autoridade pregoeira competente declarar o ato ilegal insanável. O pregoeiro é o responsável da fase externa do pregão, reunindo em si, todas as atribuições conferidas pela Lei 8.666/1993 a comissão de licitação, cabe a ele conduzir os procedimentos de forma clara, objetiva, legal e moral. Não podendo passar por cima de erros em razão da Administração. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidade que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

624
J

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria.

Assim, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E na lei de licitações:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

025
7

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Ante o exposto, opino pela **ANULAÇÃO** do ato ilegal cometido pelo Pregoeiro, com relação aos itens 3, 6, 7 e 12, devendo os efeitos gerados retroagirem ao momento em que o ato ilegal foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição, restaurando a legalidade desde o momento em que ela foi violada, mantendo-se os atos anteriores visto estarem em conformidade com o Edital.

3.1.2. DA AUSÊNCIA DE CADASTRO NO DAER E METROPLAN

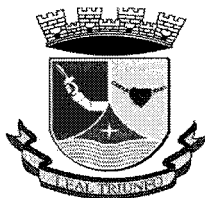
Alega a recorrente COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA que a empresa UP SERVIÇOS DE APOIO ADM. EIRELI não poderá realizar os serviços descritos nos itens 8, 9, 10 e 11, tendo em vista que a referida não é cadastrada nos órgãos responsáveis pela liberação das autorizações de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento Intermunicipal (DAER E METROPLAN).

Pois bem.

Embora a recorrente não tenha motivado imediatamente a intenção de recorrer neste ponto, importando assim a decadência do direito de recurso, conforme previsão constante no art. 4º, incisos XVIII e XX, é obrigação da Administração Pública a observância de conduta adequada aos procedimentos licitatórios.

Primeiramente, importante destacar que o Edital não faz previsão do percurso a ser realizado na execução do serviço.

Desta forma, em análise a alegação da recorrente verificamos que, para a execução de serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento, dependendo do itinerário a ser realizado, deverão as empresas possuir autorização ou licença do DAER e METROPLAN, sendo, portanto, necessário que a Administração, para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipal, nos itens 8, 9, 10 e 11, exija tais documentos ao menos no momento da contratação, de forma a resguardar a adequada execução dos serviços. Ainda, importante que a administração pública exija a apresentação do Laudo de Inspeção Técnica de Segurança Veicular, documento obrigatório aos veículos autorizados para a realização de viagens especiais de fretamento privado na área de jurisdição do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM, e RECEFITUR, bem como as demais exigências legais provenientes do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem (DAER) e Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano Regional (METROPLAN), tendo



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

em vista tratar-se de serviço de utilidade Pública, mediante autorização do Poder Público.

Destaca-se nesse sentido o art. 4º da Resolução Regimental Transporte Coletivo Especial nº 5295/2010 do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), o Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais determina que deverão cadastrar-se no RECEFITUR:

§1º - Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todos os transportadores, previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, **que estejam executando ou pretendam executar**, com fins comercial ou gratuito, os serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento. (...) Art. 5º - As empresas privadas deverão formalizar a solicitação de registro cadastral no RECEFITUR através de requerimento protocolizado no DAER.

Assim, tendo em vista que o serviço descrito no objeto se trata de fretamento, que é um transporte especializado, entendemos que ainda que o edital não tenha previsto o percurso a ser realizado e não tenha requisitado a documentação acima relacionada, tal exigência se faz necessária em relação a execução dos serviços descritos nos itens 8, 9, 10 e 11, portanto, opino no sentido de que sejam os itens referido **ANULADOS**, por falta de documentos imprescindíveis para a perfeita execução dos serviços, objetivando resguardar a segurança no transporte dos passageiros.

3.1.3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1 DO EDITAL

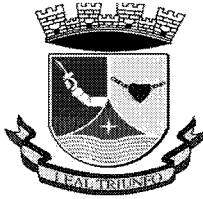
Alega a recorrente COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA que a empresa UP SERVIÇOS DE APOIO ADM. EIRELI teria descumprido o edital no item 3.1 – Anexo III, alegando que no anexo deve ser informado o local e a data onde será realizado o pregão, ou seja, na data deveria constar 11 de outubro de 2019, tendo a referida empresa colocado a data de 10 de outubro de 2019.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Pois bem.

Vejamos o item 3.1 do Edital:

3.1. A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e poderá ser apresentada no **Anexo III** (Formulário Padrão para preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emenda, rasura ou entrelinhas, **datada e assinada por representante legal da empresa**. A proposta deverá apresentar, também, a **razão social, n.º do CNPJ – MF** da licitante e o **nome completo de seu signatário**.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Tendo em vista que não consta no Edital e em seus anexos que a data a ser colocada na proposta e no formulário padrão para preenchimento da Proposta (Anexo III) é a data prevista de realização do pregão, **IMPROCEDENTE** é a alegação da recorrente neste ponto.

3.1.4. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.4.I e 4.1.c DO EDITAL

A recorrente COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA alega ainda que a empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atendeu o edital no tocante aos itens **4.4.I** - Qualificação econômico-financeira e **4.1.c** - Habilitação Jurídica.

Pois bem.

No tocante a insurgência com relação ao item 4.4.I, a mesma já foi aventada no item 3.3.1 deste parecer.

Com relação ao descumprimento do item 4.1.c

4.1.c. Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

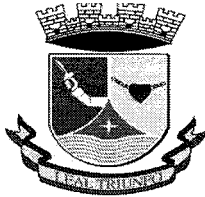
Em análise ao Contrato Social da empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verificamos que consta na Quinta Alteração do Contrato Social (fl. 441, do processo licitatório), a alteração no objeto social da empresa, a qual passou a partir daquele ato a exercer as atividades de "(...) locação de veículos com ou sem condutor (...)", informação também constante no CNAE (nº 49.23-0-02) da empresa (fl. 455, do processo licitatório).

Portanto, entendo ser **IMPROCEDENTE** a alegação da recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos no tocante as alegações de invalidade das certidões negativas de falência e concordata emitidas via *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pela alegação de descumprimento do edital relativas a data contida na apresentação da proposta, e, ainda, pela alegação de ausência do objeto da licitação no Ato Constitutivo da empresa (item e 4.1.c).

Por fim, recomendo a **ANULAÇÃO** do ato ilegal cometido pelo Pregoeiro nos itens 3, 6, 7 e 12 do Edital, devendo os efeitos gerados retroagirem ao momento em que o ato ilegal foi cometido, refazendo-se todos os atos posteriores e a **ANULAÇÃO** integral dos itens 8, 9, 10 e 11 do Edital tendo e vista a falha na sua



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

628
7

elaboração ao não requisitar documentos imprescindíveis para a perfeita execução do objeto, devendo ser aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de recurso, contados da intimação da decisão, em conformidade com o estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Triunfo, 16 de dezembro de 2019.


Marce Caroline Pinheiro da Silva
Assessora Jurídica